O DIREITO

REVISTA MENSAL

DE

LEGISLAÇÃO, DOUTRINA E JURISPRUDENCIA

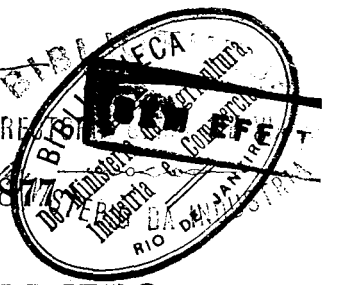

ANNO V — 1877

SETEMBRO A DEZEMBRO

14.° Volume

PROPRIEDADE DE JOÃO JOSÉ DO MONTE.

gação, o qual, por ter sido um dos peritos do exame do corpo de delicto, estava incompatibilisado para juiz do processo, attenta a natureza desses dous officios; 2º, a substituição das primeiras respostas do jury por outras em sentido diverso, como faz certo o documento de fl. 97, quer tivessem sido substituidas por propria deliberação do jury de sentença na occasião de seus trabalhos secretos, quer em virtude de deliberação, que não consta dos autos, como deveria constar, do presidente do tribunal, visto serem irretrataveis as decisões do jury, tomadas por escrutinio e já escriptas e assignadas; e 3º, a incurialidade do quesito proposto e respondido sobre a allegada justificabilidade do crime, sem especificar-se o facto ou circumstancia, que a lei reconhece para tal justificação, porque o jury decide somente questões de facto, e não tem arbitrio, como se lhe deixou no referido quesito, de estatuir os casos de justificabilidade dos crimes.— Assim que, forão preteridas as formulas substanciaes do processo, na parte relativa ao seu julgamento.

Mandão, portanto, submetter a causa a novo jury; pagas pela respectiva municipalidade as custas.

Rio, 24 de Julho de 1877.— *Travassos*. presidente.— *Andrade Pinto*.— *Azevedo*.— *J. B. Lisbôa*.— *Menezes*.— *P. Teixeira*.— *Gouvêa*, pelo 1º e 3º fundamentos.— *F. Mariani*, pelo 1º e 3º fundamentos. — *X. de Brito*, pelo ultimo fundamento, ou terceiro.— *Bandeira Duarte*.— J. *B. Gonçalves Campos*. — *Aquino* e *Castro*, somente pelo 1º e ultimo fundamentos.— *Magalhães Castro*.

Constitue nullidade:—Ter sido excluido do conselho, como impedido por parentesco, um primo irmão de outro jurado já sorteado.

APPELLAÇÃO CRIME N. 478.

Appellante—O juizo.

Appellados—Gaspar Pereira Leitão e outros.

Tribunal da relação da Côrte.

ACORDÃO.

Acordão em relação, depois de vistos e relatados estes autos, que julgão procedente a appellação interposta á fl. 72, por-

que do termo de fl. 57 v. consta que deixou de ser juramentado o jurado sorteado José Vieira Pacheco, por ser primo irmão de um outro juradc já sorteado, e isto contra a disposição expressa do art. 277 Cod. do Proc. Crim.

Esta transgressão da lei, e sobre tudo na especie destes autos, em que houve empate nos votos, offende substancialmente o julgamento; e por isso, julgando procedente a dita appellação e nullo quanto se processou perante o jury, julgão que os appellados sejão submettidos a novo julgamento, pagas pela municipalidade as custas.

Rio, 7 de Julho de 1877.—*Travassos*, presidente.—*Gouvêa.—Azevedo.—J. B. Lisbôa.—Menezes.—P. Teixeira.—Magalhães Castro.—Bandeira Duarte.—J. B. Gonçalves Campos.—Aquino e Castro.—F. Mariani.—Xavier de Brito.—Andrade Pinto.*

Aos quesitos sobre circumstancias não tem applicação o disposto no art. 332 do Cod. do Proc. Crim.

APPELLAÇÃO CRIME N. 492.

Appellante—João Luiz da Costa.

Appellada—A justiça.

Tribunal da relação da Côrte.

TRECHO DO RELATORIO.

O réo appellou, e tomada por termo a sua appellação (fl. 70), veio com suas razões á fl. 71, em que pede ser submettido a novo jury. Sustenta ser nulla a sentença pela qual o juiz de direito o condemnou no gráo médio do art. 193 do Cod. Crim. ; pois, havendo o jury apenas reconhecido por 7 votos a circumstancia aggravante de superioridade em armas o juiz prescindira do principio equitativo de se applicar a pena immediatamente menor, quando a decisão foi tomada por menos de dous terços de votos (Cod. do Proc. Crim., art. 332); e ainda porque, sendo a unica circumstancia aggravante reconhecida a de superioridade em arma, era ella sem valor